



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.003750/2003-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.361 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J.P.C.C.T.V.M. S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

CERTIDÃO - COMPROVAÇÃO - PERC - INEXIGIBILIDADE

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula CARF 37)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo com origem em Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo – PERC (e-fl. 2), cujo motivo foi assim descrito pelo sujeito passivo (e-fls. 193 a 214):

2. O BANCO JP Morgan S/A, doravante denominado de Recorrente, em razão de estar submetido ao regime de apuração de lucro real, e tendo auferido ganhos no exercício fiscal de 2000, recolheu o imposto de renda devido.

3. Na forma em que prevista pela Lei n. 8.167/91, com as alterações que lhe foram impostas pela Lei n. 9.532/97, em especial o artigo 40 deste diploma, o Recorrente, ao efetuar sua declaração de ajuste anual, manifestou sua opção por destinar parcela do imposto recolhido a fundo de investimentos regionais.

4. Com efeito, os investimentos na forma de incentivos fiscais regionais, na época em exame, poderiam ser realizados de duas maneiras. O contribuinte poderia manifestar sua opção ao realizar diretamente o investimento, mediante o recolhimento de DARF específico, em código também específico, abatendo a parcela permitida do montante do imposto a pagar. E, poderia também o contribuinte recolher integralmente o imposto devido, e quando da declaração de ajuste anual indicar que parte daqueles valores deveria ser destinada a investimentos regionais, na forma do artigo 40 da Lei n. 9532/97, exatamente o caso do Recorrente.

5. Dessa forma, o Recorrente manifestou sua opção pela aplicação de parcela do IR em investimentos regionais por meio da declaração de rendimentos, sendo que o imposto devido já fora pago integralmente por meio de documento de arrecadação com a indicação do código específico para pagamento de tributo.

6. Logo, tendo manifestado o Recorrente sua opção pelo investimento incentivado quando da declaração de rendimentos, tinha a expectativa de receber as cotas correspondentes, nos termos da legislação em vigor.

7. A sistemática de investimento mediante a destinação de parcela do imposto impõe, resumidamente, que uma vez manifestada a opção na declaração de rendimentos, como no caso do Recorrente, o valor indicado para essa finalidade seja repassado pelo Tesouro Nacional ao respectivo fundo de investimento regional, incumbindo-se a Receita Federal de autorizar a emissão das cotas correspondentes.

8. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal deixou de validar a emissão das cotas correspondentes aos recursos aplicados, motivando o Recorrente a apresentar o competente Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo - PERC.

(...)

O pedido do contribuinte foi indeferido pelo Despacho Decisório de e-fls. 186 a 189, 07/06/06. Veja-se a ementa:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2001, ano base 2000.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante estiver inscrito no Cadin, não estiver regular junto à Fazenda Pública ou junto à Seguridade Social. de pelo fato de a Secretaria da Receita Federal ter deixado de validar a emissão das cotas correspondentes aos recursos aplicados pela recorrente

Em sua defesa (e-fls. 193 a 214), o sujeito passivo alegou nulidade do despacho decisório por entender que o seu direito ao contraditório e ampla defesa teria sido ofendido, pois sequer teve a oportunidade de se defender sobre a questão da regularidade fiscal antes do indeferimento do PERC. Também se manifesta sobre a impossibilidade de se exigir do recorrente regularidade fiscal retroativamente à opção pelo investimento. Quanto a CND, defende que deveria ter sido intimado antes do indeferimento do PERC para apresentá-la. Já no que diz respeito à inscrição no CADIN, alega que o suposto registro deveria ser sustado, pois a exigibilidade do débito está suspensa, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02. Por fim alega violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Na sequência, a 8ª Turma da DRJ/SPOI, em 14 de junho de 2007, sob o acórdão nº 16-13.787 (e-fls. 268 a 285), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte. Acompanhe-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não comprovado o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

PERC – QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 291 a 313) repisando seus argumentos.

Sob o acórdão nº 195-0.119 (e-fls. 371 a 374), em 10 de dezembro de 2008, a 5ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso da contribuinte, determinando o exame do PERC. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - “PERC” - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Por sua vez, a Procuradoria interpôs Recurso Especial (e-fls. 379 a 386) demonstrando divergência jurisprudencial sobre o momento da comprovação da regularidade fiscal por meio do acórdão paradigma nº 108-08.625, que defende o momento do despacho no PERC como correto para a comprovação da regularidade fiscal. Verifique-se a ementa do paradigma:

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF — REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL — O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

Recurso negado.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 403 a 404) deu seguimento ao recurso especial.

Ato contínuo, em 03 de dezembro de 2009, a requerida apresentou Contrarrazões (e-fls. 412 a 426) alegando, inicialmente, que qualquer pretensão da recorrente com relação a reforma do v. acórdão recorrido depende do reexame de todos os documentos e provas dos autos, ou seja, análise fática, não devendo o recurso ser conhecido, nesse sentido. Também enfrenta o conhecimento, defendendo que há entendimento consolidado neste Conselho de que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser apreciada no momento em que é formalizada a opção pelo benefício fiscal; traz precedentes. No mérito, repisou os argumentos apresentados em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

Em síntese, enquanto o Recurso Especial da Procuradoria (e-fls. 379 a 386) defende que o momento para comprovação da regularidade fiscal para a concessão de benefícios fiscais, como o FINOR e o FINAM, deve se dar no despacho que examina o PERC, o v.acórdão recorrido entendeu que para tais benefícios, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte deve ocorrer na data da opção ao benefício, com a entrega da DIPJ.

A divergência jurisprudencial foi identificada pelo Despacho de Admissibilidade (e-fls.403 a 404), que deu seguimento ao recurso. Contudo, fato é que o recurso não pode ser conhecido por imperativo regimental, mais especificamente, os artigos 72, caput e 67,§3º do Regimento Interno-CARF, observe-se:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pois bem, ocorre que a súmula CARF nº 37 se coaduna perfeitamente com o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido, senão vejamos:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Compare-se, agora, o teor do v. acórdão recorrido com a súmula CARF nº 37:

A autoridade tributária não comprova nos autos que no momento em que a recorrente fez a Opção, qual seja, na data de entrega da declaração de rendimentos, a sua situação fiscal era irregular, assim, uma vez comprovada sua regularidade na data do pedido, tem o direito pleno de fazer jus ao PERC, conforme determina o art. 60 da Lei n.º 9.069/95.

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão n.º 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (in verbis):

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo." (Nossos Grifos)

Corroborar essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênias para transcrever (in verbis):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal."

Publicado no D.O.U. n.º 226 de 20/11/2008. Acórdão n.º 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênias para fundamentar minhas conclusões e, conquanto não provada a irregularidade fiscal no momento da opção por meio dos documentos juntados aos autos, é de se deferir a apreciação do PERC.

Ora, incontestável a harmonia entre a súmula e a decisão combatida, razão pela qual, impossibilitado o conhecimento do recurso especial, pois como já registrado, o Regimento Interno deste e. Conselho prevê expressamente que em situações como esta o conhecimento do recurso fica prejudicado.

Ante o exposto, voto para NÃO CONHECER do Recurso Especial da Procuradoria com base nos artigos 67, §3º e 72 do Regimento Interno do CAREF, mantendo a decisão recorrida que determinou retorno à unidade de origem (RFB) para a devida análise do PERC.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei